DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5157/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1588/2014
PROTOCOLO	: 1481557
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE
CONTRATADA	: WESLEY H. DE MATOS SILVA - ME
VALOR	: R$ 38.726,40
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEPESTIVIDADE RELEVADA – RECOMENDAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 024/2014 (fls. 6/10).

A formalização contratual e do termo aditivo é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-6294/2014 (fls. 177/179) e DSG-G.ICN-10073/2016 (fls. 460/462).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8676/2017 (fls. 461/465).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-6055/2017 (fls. 466/467), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual e respectivo termo aditivo se encontram revestidos das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedidos do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-6294/2014 (fls. 177/179) e DSG-G.ICN-10073/2016 (fls. 460/462).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 463):

Valor Contratado	R$ 38.726,40
Valor Líquido Empenhado	R$ 38.426,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.426,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.426,40

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl.464), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 24/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Wesley H. de Matos Silva - me** (CNPJ Nº 11.365.545/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo, contudo, a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl.

466), *in verbis:*

> Conforme consta da análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou que a documentação referente a prestação de contas foi entregue intempestivamente a essa Corte de Contas, haja vista que a documentação foi protocolizada 15 dias após o prazo determinado na IN/TC/MS 35/2010. Mediante a irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussú , portador do CPF n° 294.274.951/20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato e respectivo termo aditivo foram precedidos de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-6294/2014 (fls. 177/179) e DSG-G.ICN-10073/2016 (fls. 460/462), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da intempestividade constatada pelo Corpo Técnico esse defeito não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que o atraso não produziu prejuízo à tramitação do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer, o que faço em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade e celeridade processual, sendo pertinente a ressalva proposta.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato

Administrativo nº 024/2014 (fls. 6/10), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Wesley H. de Matos Silva - ME., CNPJ nº 11.365.545/0001-18, por seu Representante, Senhor Wesley Heliaquim de Matos Silva, CPF nº 004.184.331-27, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela recomendação aos atuais responsáveis no sentido de que estas autoridades adotem medidas administrativas tendentes a melhor observar o calendário das obrigações perante esta Corte de Contas com vistas a não reincidir em falhas da mesma natureza, visto que sujeitos a aplicação de penalidade pecuniária;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator